



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 07 DE JULHO DE 2026.

Ementa: “Altera e atualiza o Código de Posturas do Município de Tanguá, instituído pela Lei nº 657, de 21 de dezembro de 2007, adequando-o às legislações, jurisprudências e vigentes, e revoga disposições em contrário.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANGUÁ, faço saber que a Câmara do Município de Tanguá aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Tanguá.

Art. 2º Este Código tem por finalidade estabelecer normas de polícia administrativa municipal relativas à higiene, à ordem, à segurança pública, à proteção ambiental, à acessibilidade e à sustentabilidade, regulamentando as obrigações do poder público e dos munícipes para promover o bem-estar coletivo e o desenvolvimento sustentável do Município de Tanguá.

Art. 3º A fiscalização e o cumprimento das disposições deste Código são de responsabilidade solidária dos agentes públicos municipais, que deverão atuar de forma diligente e proativa para assegurar a observância das normas aqui estabelecidas, sob pena de incorrerem em infração administrativa, conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. São agentes públicos habilitados a proceder a fiscalização de posturas municipais o Fiscal de Posturas, na sua ausência o Guarda Civil Municipal, nos limites de suas atribuições legais e com observância do devido processo administrativo, sendo estes auxiliados subsidiariamente pelos demais órgãos e carreiras atuantes na fiscalização das atividades relativas à higiene, à ordem, à segurança pública, à proteção ambiental, à acessibilidade e à sustentabilidade, regulamentando as obrigações do poder público e dos munícipes.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, ao servidor público municipal compete apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis quando as mesmas forem de sua alçada.

§ 2º Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 6º Quando se tratar de infração de qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente lavrará o respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º É dever de cada cidadão cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único. É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos, em geral, ou perturbar a execução dos serviços dessa limpeza.

Art. 8º É proibido descartar filtros de cigarro (bitucas), lixo eletrônico e quaisquer outros resíduos em vias públicas, praças, parques e demais logradouros de acesso público, observando a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010).

§1º O Poder Executivo Municipal poderá instalar, em locais de grande circulação, recipientes apropriados para o descarte de bitucas de cigarro e pontos de coleta para lixo eletrônico, garantindo a destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

§2º Os estabelecimentos comerciais que vendem produtos fumígenos ou equipamentos eletrônicos deverão afixar, em local visível, avisos informando sobre a proibição do descarte inadequado desses materiais e as penalidades aplicáveis.

§3º Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

I – despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos sobre os passeios e logradouros públicos;

II – bater e sacudir tapetes, roupas ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para vias públicas ou praças;

III – lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques e torneiras localizados em praças, logradouros e vias públicas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

IV – despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

V – deixar animais soltos em logradouros públicos.

§4º Os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de deixar nos passeios resíduos graxos.

§5º Nos casos de infração das normas do parágrafo anterior, os responsáveis ficam sujeitos à multa, renovável a cada três dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.

Art. 9º A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios poderá ser feita pelos respectivos ocupantes, observadas as seguintes normas:

I – a varredura do passeio e sarjetas será efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II – na varredura do passeio serão tomadas às necessárias precauções para impedir o levantamento da poeira, sendo obrigatório o recolhimento dos detritos resultantes de varredura ao depósito próprio, no interior do prédio;

III – é proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos;

IV – os proprietários ou condutores de animais de estimação são obrigados a recolher imediatamente as fezes de seus animais quando em vias públicas, praças, parques e demais logradouros públicos, assegurando a limpeza e a higiene desses espaços.

§1º O recolhimento das fezes deverá ser realizado de forma higiênica, utilizando sacolas ou recipientes apropriados, que deverão ser devidamente fechados e descartados em lixeiras ou locais adequados para resíduos.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal vigente, incluindo multas e outras sanções cabíveis.

§3º O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da manutenção do ambiente público e coletivo, visando à saúde pública e ao bem-estar da comunidade.

§4º As campanhas sobre educação ambiental referidas no parágrafo anterior deverão ser realizadas com ações anuais, considerando minimamente a conscientização sobre a higiene dos passeios e logradouros públicos.

Art. 10. Embora inconveniente, nas vias de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do pavimento térreo de edifícios escoados para o logradouro, desde que não haja prejuízo para limpeza da cidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Não existindo rede de esgotos no logradouro, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas serão canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel, sendo observados os dispostos na Lei 14.026/2020, da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 12. É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Art. 13. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável providenciará para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único. No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20 % (vinte por cento), por conta do proprietário da obra.

Art. 14. Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções, para evitar que o passeio do logradouro fique prejudicado.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES E MULTIFAMILIARES

Art. 15. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, de modo a não prejudicar a saúde pública.

Art. 16. Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa, em edifícios de apartamentos, depositar objetos nas janelas e parapeitos dos terraços, ou em qualquer parte de uso comum.

Art. 17. É proibida a introdução direta ou indireta, de águas pluviais ou resultados de drenagens, nos esgotos sanitários, sendo observados os dispostos na Lei 14.026/2020, da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 18. Nos prédios em geral, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, nas áreas livres, abertas ou fechadas, ou em quaisquer áreas descobertas.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das Feiras Livres



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Os alimentos comercializados em feiras livres devem ser organizados conforme sua natureza e protegidos contra raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida sua colocação diretamente sobre o solo.

Parágrafo único. A exposição dos alimentos deve ocorrer em bancas ou tabuleiros confeccionados com materiais de fácil higienização, conforme modelo aprovado pelo órgão regulador competente.

Art. 20. Nas feiras livres, é permitida a venda de alimentos in natura e produtos industrializados de procedência comprovada, oriundos de estabelecimentos devidamente registrados, incluindo:

I – frutas e hortaliças;

II – ovos inspecionados, provenientes de estabelecimentos registrados;

III – aves abatidas e pescados, acondicionados em equipamentos que mantenham a temperatura adequada, conforme normas sanitárias vigentes;

IV – massas alimentícias, cereais e produtos enlatados ou devidamente embalados, com rótulos indicando sua procedência, sendo proibido o fracionamento não autorizado;

V – balas, doces e biscoitos, acondicionados individualmente em embalagens impermeáveis, transparentes e seladas, com rotulagem adequada;

VI – biscoitos a granel, expostos em recipientes apropriados que permaneçam fechados, sendo abertos somente no momento da venda;

VII – artesanatos e artigos de vestuário.

Art. 21. É obrigatório aos feirantes:

I – estar credenciado junto à Prefeitura de Tanguá, bem como, afixar em local visível o cartão de credenciamento;

II – utilizar vestuário limpo e adequado durante a jornada de trabalho, preferencialmente de cor clara;

III – manter rigorosa higiene pessoal e assegurar a limpeza das bancas e equipamentos;

IV – embrulhar os alimentos, quando necessário, em materiais apropriados para contato com alimentos, sendo proibido o uso de jornais, revistas ou papéis reutilizados.

Art. 22. A autorização para o comércio de alimentos em feiras livres será concedida somente aos feirantes que apresentarem licença sanitária válida emitida pela autoridade competente.

Seção II



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Do Comércio Ambulante de Alimentos

Art. 23. O comércio ambulante de alimentos poderá ser realizado utilizando:

I – veículos motorizados ou não, equipados com recipientes adequados para armazenamento dos alimentos e coleta de resíduos, previamente inspecionados e aprovados pela autoridade competente;

II – bancas ou tabuleiros com dimensões e materiais aprovados pelo órgão regulador;

III – cestas, caixas envidraçadas, recipientes térmicos ou outros meios aprovados para a atividade.

Parágrafo único. Todos os equipamentos e utensílios devem ser mantidos em condições higiênico-sanitárias adequadas e em bom estado de conservação.

Art. 24. Produtos alimentícios e bebidas somente poderão ser comercializados se forem provenientes de estabelecimentos registrados nos órgãos competentes e acondicionados em embalagens apropriadas e rotuladas conforme a legislação vigente.

§1º O uso, fornecimento e comercialização de produtos plásticos de uso único, tais como copos, pratos, talheres, canudos e sacolas plásticas, nas feiras livres e no comércio ambulante do Município de Tanguá, devem obedecer às legislações vigentes.

§2º Os comerciantes deverão priorizar a substituição dos utensílios plásticos descartáveis por alternativas reutilizáveis ou fabricadas com materiais biodegradáveis e ambientalmente sustentáveis.

§3º O descumprimento desta determinação sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal vigente, incluindo advertências, multas e, em casos de reincidência, a suspensão da licença de funcionamento.

Art. 25. Produtos congelados ou gelados devem estar acondicionados individualmente em embalagens adequadas e aprovadas pela autoridade competente.

Art. 26. Frutas e legumes devem estar em perfeitas condições para consumo e expostos à venda em recipientes aprovados pelo órgão competente, garantindo sua proteção contra contaminações.

Parágrafo único. A venda de frutas fracionadas somente será permitida se estas estiverem acondicionadas em embalagens apropriadas, previamente aprovadas pelo órgão competente municipal.

Art. 27. O pedido de licença de veículos ou de sua renovação deverá ser feito à autoridade competente em requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I – CNH;

II – comprovante de residência;

III – documento do veículo;

IV – foto do veículo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a documentação a que se refere este artigo.

§ 2º A licença do ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada a cada 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 28. O local do estabelecimento de ambulante, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

Art. 29. Não será permitido o estabelecimento ou estacionamento de ambulantes:

- I – em logradouros ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;
- II – em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos e pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III – sobre os passeios das ruas;
- IV – a menos de 100,00 m (cem metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos;
- V – a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de outro ambulante estabelecido;
- VI – a menos de 5,00 m (cinco metros), contados das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- VII – nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
- VIII – em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, quartéis, hospitais, templos religiosos, pontos de parada de coletivos e outros lugares julgados inconvenientes.

Art. 30. É expressamente proibido aos ambulantes:

- I – a venda de bebidas alcoólicas;
- II – preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida, alimento que não obedeçam às normas de higiene;
- III – o contato manual direto com produtos não acondicionados;
- IV – a utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, para depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;
- V – embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

Parágrafo único. O uso de fogareiros só será aceito quando este obedecer a critérios de segurança.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL.

Art. 31. A higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral serão objeto de regulamentação específica emanada da autoridade competente.

CAPÍTULO VI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

DA GUARDA E COLETA DE LIXO

Art. 32. A guarda e coleta de lixo bem como quaisquer outros detritos de origem residencial, comercial e industrial, ou outra serão objeto de regulamento próprio, observando o disposto pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010).

CAPÍTULO VII

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUAS E VALAS

Art. 33. Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas e valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que as respectivas seções de vazão se encontrem sempre completamente desembaraçadas, sendo observados os dispostos na Lei 14.026/2020, da Política Nacional de Saneamento Básico.

Parágrafo Único: Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas competem ao inquilino ou arrendatário.

CAPÍTULO VIII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 34. Os terrenos situados neste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada, pelo menos, duas vezes por ano.

§2º Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§3º No caso de não serem tomadas às providências, no prazo fixado no parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, independentemente das sanções previstas neste Código, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 35. Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração, sendo observados ainda os dispostos na Lei 14.026/2020, da Política Nacional de Saneamento Básico.

§1º As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

I – pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;

II – pela canalização adequada das águas para sarjetas ou valetas do logradouro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§2º O encaminhamento das águas para vala, curso de água ou sarjeta será feita através de canalização subterrânea.

Art. 36. Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrjá-lo.

Art. 37. Os terrenos de encosta, que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouros públicos, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte do material sólido arrastado.

Art. 38. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguiarem em terrenos particulares deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização, ou “non edificandi”, em troca de colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

TÍTULO III

DO SOSSEGO E DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 39. É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações que ultrapassem os limites estabelecidos pela ABNT NBR 10151:2019, considerando os seguintes níveis máximos de pressão sonora para ambientes externos:

I – área residencial urbana de uso exclusivamente residencial:

- a) diurno (07h00 às 22h00): 55 dB(A);
- b) noturno (22h00 às 07h00): 50 dB(A);

II – área residencial urbana com vocação comercial e administrativa:

- a) diurno: 60 dB(A);
- b) noturno: 55 dB(A);

III – área mista, com características residenciais e comerciais:

- a) diurno: 65 dB(A);
- b) noturno: 55 dB(A);

IV – área predominantemente industrial:

- a) diurno: 70 dB(A);
- b) noturno: 60 dB(A).

Art. 40. A medição dos níveis de pressão sonora deverá ser realizada conforme os procedimentos estabelecidos na ABNT NBR 10151:2019, utilizando equipamentos calibrados e apropriados, por profissionais ou órgãos competentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§1º A ausência de licença para o funcionamento de instalações ou equipamentos mencionados neste artigo resultará na aplicação de multa ao responsável e na notificação para regularização e/ou remoção dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão ou interdição da fonte geradora de som ou ruído.

Art. 41. Os níveis de emissão sonora deverão respeitar os limites estabelecidos pela NBR 10.151/2019, sendo vedada a produção de sons e ruídos que ultrapassem os padrões admissíveis, sob pena de aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência: Para primeira infração, com notificação e orientação ao infrator;

II – multa: No caso de reincidência, com valores progressivos conforme o número de infrações;

III – interdição: Nos casos de infração grave ou contínua, o estabelecimento ou atividade poderá ser interditado até a adoção de medidas corretivas;

IV – apreensão de equipamentos: Em caso de descumprimento reiterado, os equipamentos responsáveis pela emissão sonora poderão ser apreendidos.

§1º Em áreas estritamente residenciais, os limites não poderão ultrapassar os valores definidos para essa categoria, sendo mais restritivos no período noturno, salvo exceções previstas em legislação específica.

§2º A reincidência será caracterizada pela ocorrência de nova infração no período de 12 meses e resultará na aplicação de penalidade em dobro, podendo ser acumulada com outras sanções administrativas.

Art. 42. As instalações elétricas, equipamentos e maquinários que possam gerar interferências acústicas ou eletromagnéticas deverão contar com dispositivos de atenuação de ruídos e vibrações, minimizando impactos à vizinhança e ao meio ambiente.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 43. Nos templos religiosos, o uso de sinos, amplificadores de som e outros dispositivos sonoros deverá respeitar os limites estabelecidos para a zona onde se encontram localizados, evitando perturbação ao sossego público, na forma do disposto no art. 39.

Art. 44. Os proprietários de bares, casas noturnas, restaurantes, casas de eventos e estabelecimentos similares são responsáveis por garantir que suas atividades não gerem poluição sonora acima dos limites estabelecidos, devendo adotar barreiras acústicas e outras medidas de controle sempre que necessário.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 45. Atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que envolvam a produção de ruídos contínuos ou intermitentes deverão implementar planos de mitigação sonora, observando-se os limites da NBR 10.151/2019 e as diretrizes ambientais aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. Fica proibida a realização de propaganda sonora em vias públicas sem autorização prévia da Prefeitura, devendo ser observados os limites de emissão sonora e horários permitidos para tais atividades.

Art. 47 - É expressamente proibido perturbar o sossego público em ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e assemelhados, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – os produzidos por arma de fogo;
- V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – os de apitos de silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22(vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas policiais.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO LUMINOSA E VISUAL

Art. 48. Este capítulo estabelece normas para prevenir e controlar a poluição luminosa e visual no Município de Tanguá, visando à proteção do meio ambiente, à saúde pública e ao bem-estar da população.

Art. 49. Para os fins deste Código, consideram-se:

I – poluição Luminosa: Degradação ambiental resultante do uso inadequado ou excessivo de iluminação artificial, que cause prejuízos à saúde humana, à fauna, à flora, às atividades astronômicas ou ao bem-estar da população;

II – poluição Visual: Acúmulo excessivo ou desordenado de elementos visuais, como anúncios publicitários, cartazes, faixas, placas e outros dispositivos, que comprometam a estética urbana, a segurança ou a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 50. É obrigatória a utilização de sistemas de iluminação que minimizem a emissão de luz para o céu e para áreas adjacentes, evitando a dispersão luminosa e a interferência em propriedades vizinhas.

Art. 51. Os projetos de iluminação pública e privada deverão:

- I – utilizar luminárias com dispositivos que direcionem a luz apenas para as áreas necessárias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

II – evitar o uso de luminárias que emitam luz acima do plano horizontal;

III – priorizar lâmpadas de alta eficiência energética e baixo impacto ambiental;

IV – adequar os níveis de iluminação ao uso específico da área, evitando excessos.

Art. 52. É proibida a instalação de fontes luminosas que causem ofuscamento, desconforto visual ou interfiram na segurança do tráfego de veículos e pedestres.

Art. 53. Eventos temporários que necessitem de iluminação especial deverão obter autorização prévia do órgão municipal competente, assegurando que as medidas de controle da poluição luminosa sejam observadas.

Art. 54. A publicidade móvel, como a veiculada em veículos, deverá seguir as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente, de modo a não causar poluição visual ou prejudicar a segurança no trânsito.

Art. 55. Compete ao órgão municipal responsável realizar a fiscalização do cumprimento das normas relativas à poluição luminosa e visual, podendo, para tanto:

I – notificar os responsáveis por instalações ou elementos em desacordo com a legislação vigente, estabelecendo prazo para adequação ou remoção;

II – aplicar multas e outras penalidades previstas em lei aos infratores;

III – proceder à remoção ou apreensão de elementos irregulares, quando não houver a devida regularização no prazo estipulado.

CAPÍTULO III

DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 56. Este capítulo estabelece normas para a guarda responsável de animais domésticos e a proteção de animais em situação de rua no Município de Tanguá.

Art. 57. São deveres dos proprietários / tutores de animais domésticos:

I – assegurar alimentação adequada, higiene, abrigo e cuidados veterinários necessários;

II – garantir que os animais não causem riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

III – evitar o abandono de animais, prática considerada infração sujeita a penalidades.

TÍTULO IV



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 58. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acessos comuns, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

§1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou engenhos suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 59. Os relógios, estátuas, fontes de quaisquer monumentos somente poderão ser colocadas nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§1º Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, deverá ser imediatamente consertado.

Art. 60. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de linguagem;
- VI – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem aspecto das fachadas.

Art. 61. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

Art. 62. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 63. Os anúncios de letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e de letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 64. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

TÍTULO V

DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 65. As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 66. Nas igrejas, templos e as casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 67. As igrejas, templos ou casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

TÍTULO VI

DO TRÂNSITO E DA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 68. As normas de trânsito no Município de Tanguá obedecerão às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e às resoluções complementares do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), observando as especificidades locais.

Art. 69. A fiscalização do trânsito compete aos órgãos municipais, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, visando garantir a segurança e a fluidez no tráfego de veículos e pedestres.

§1º É proibido atrapalhar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverão ser colocadas à sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§3º Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

§4º Compreende-se na proibição neste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§5º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 70. É obrigatória a sinalização adequada das vias públicas, conforme os padrões estabelecidos pelo CONTRAN, assegurando a orientação clara para condutores e pedestres.

Art. 71. É expressamente proibido nas ruas, conduzir automóveis de carga ou passeio e motocicletas em velocidade acima do permitido.

Art. 72. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 73. É proibido abandonar veículos na via pública.

§1º O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos é passível de pena de multa ou reboque, transportado ao depósito adequado da Guarda Civil Municipal, do Pátio Municipal ou a outro pátio conveniado com a Administração Pública, conforme o caso, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, acrescidos de 20% (vinte por cento).

§2º Os veículos rebocados só serão devolvidos mediante o pagamento da multa e das despesas de reboque e diárias de pátio, mediante a apresentação de documento do veículo devidamente regularizado, das despesas de reboque, diárias de pátio e multas que por ventura tenham sido aplicadas.

§3º Para efeito deste artigo, são considerados veículos abandonados aqueles:

- I – deteriorados, com pneus arriados ou visivelmente impossibilitados de se locomover;
- II – os que permanecerem por mais de 05 (cinco) dias consecutivos no mesmo lugar em vias e logradouros públicos;
- III – os que forem deixados impedindo ou atrapalhando o trânsito ou a circulação de pessoas em vias públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 74. A instalação de mobiliário urbano em calçadas, como bancas, lixeiras, postes de iluminação e sinalização, deve obedecer às normas de acessibilidade, garantindo a livre circulação de pedestres, especialmente pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§1º A largura mínima das calçadas deve ser respeitada, conforme as diretrizes municipais, assegurando espaço suficiente para o trânsito seguro de pedestres.

§2º É proibida a instalação de mobiliário urbano que obstrua rampas de acesso, faixas de pedestres ou interfira na visibilidade de sinalizações de trânsito.

Art. 75. O descumprimento das disposições relativas à ocupação de calçadas sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação municipal, incluindo multas, apreensão de equipamentos e revogação de autorizações concedidas.

CAPÍTULO II

UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 76. A invasão de logradouros públicos será punida de acordo com a legislação vigente.

§1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura promoverá imediatamente sua demolição.

§2º Se a invasão decorrer de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§3º Idêntica providência à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, no caso de invasão do leito de cursos de água ou valas, de desvio não autorizado dos mesmos cursos ou valas de redução indevida de seção da respectiva vasão.

§4º Em qualquer caso, não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público por obstáculos de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§5º Não se inclui na proibição do parágrafo 4º a colocação de frades e jardineiras com plantas, obedecidas às normas estabelecidas pelo órgão municipal competente desde que autorizada previamente pelo departamento de fiscalização.

Parágrafo único. Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, com reparação dos danos, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 77. O corte, podas ou remoção de árvores da arborização urbana, em logradouros, praças e áreas públicas, é de competência exclusiva do Poder Público da Cidade, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ser executado por interessado, obedecendo-se às disposições do Código Ambiental Municipal vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 78. Os postes de iluminação e força, as caixas postais e as balanças para pesagem de veículos, bancas de jornal ou similares, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Seção I

Dos Tapumes e Andaimes

Art. 79. Regulamentado através da Lei vigente no Código de Obras do Município de Tanguá.

Seção II

Dos Coretos e Palanques

Art. 80. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§1º Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I – não perturbar o trânsito público;
- II – ser provido de instalação elétrica, quando da utilização pública;
- III – não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- IV – estar desembaraçado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
- V – ter a limpeza providenciada pelo responsável pelos festejos.

§2º Após o prazo estabelecido na alínea “d” e “e” do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção de palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§3º O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

Seção III

Da Ocupação do Passeio com Mesas, Cadeiras e Objetos.

Art. 81. Os estabelecimentos comerciais poderão solicitar a Prefeitura, através de requerimento, autorização válida por 12 (doze) meses, para ocupar com mesas, cadeiras e objetos, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que:

- I – assegure faixa livre para circulação de pedestres, conforme as normas de acessibilidade vigentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

- II – não obstrua equipamentos urbanos, entradas de edificações ou áreas de acesso a serviços públicos;
- III – garanta que a instalação seja removível, permitindo a liberação total da calçada quando necessário;
- IV – pagamento da respectiva taxa presente na legislação tributária vigente.

Parágrafo único. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por desrespeito ao presente artigo ou por interesse do Poder Público

Seção IV

Das Barracas

Art. 82. É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 83. As barracas, cuja instalação seja permitida, conforme as prescrições deste código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

Parágrafo único. A instalação de barracas deverá obedecer às seguintes exigências:

- I ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- II – não prejudicar o estacionamento de veículos;
- III – não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizadas no passeio;
- IV – não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- V – obedecer às normas de segurança de energia elétrica e GLP (gás liquefeito de petróleo).

Art. 84. Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§1º As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para o qual foram licenciadas.

§2º Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento de prêmios.

§3º Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 85. As barracas para utilização em festejos municipais, deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior de 3,00 m² (três metros quadrados).

Seção V



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Dos Food Trucks e Quiosques

Art. 86. Admite-se a concessão de autorização para o exercício do comércio ambulante com o uso de *food trucks ou trailers* em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§1º A autorização para *food trucks ou trailers* será expedida desde que:

- I – seja em nome do proprietário dos *food trucks ou trailers*;
- II – o veículo seja licenciado;
- III – o modelo de veículo seja aprovado pela autoridade competente;
- IV – seja mantido em perfeito estado de conservação.

§2º Exigem-se para os *food trucks ou trailers* o cumprimento das mesmas obrigações que estão sujeitos os demais veículos.

§3º Os ambulantes em *food trucks ou trailers* deverão observar as mesmas prescrições a que estão sujeitos os ambulantes em geral, no que se refere à obrigação de se apresentarem decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene e asseio, sendo imprescindível o uso de vestuário compatível com suas atividades, guarda-pós, bonés, gorros ou outra proteção para o cabelo.

§4º A distância entre *food trucks ou trailers* estacionados será de 50 m (cinquenta metros).

Art. 87. As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas;

- I – com a inutilização no ato ou confisco, quando referente a alimentos;
- II – com apreensão, se relativas a veículos ou apetrechos de trabalho;
- III – com a cassação da licença em reincidência frequente ou transgressão grave.

Art. 88. Aplica-se aos quiosques a mesma regulamentação dos *food trucks ou trailers*.

Seção VI

Do Armazenamento, Comércio e Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 89. Os critérios de armazenamento, manuseio e fiscalização de materiais inflamáveis e explosivos são regulamentados pelo Código Ambiental do Município e as condições de construção dos depósitos e postos de abastecimento devem obedecer ao Código de Obras do Município e às normas da Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros.

TÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 90. O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. Inclui-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I – teatros e cinemas;
- II – circos e parques de diversões;
- III – auditórios de emissoras de rádio e televisão;
- IV – salões de conferências e salões de festas;
- V – pavilhões e feiras particulares;
- VI – campos de esporte e piscinas;
- VII – riques;
- VIII – clubes de diversões noturnas;
- IX – quermesses;
- X – quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 91. Em toda casa de diversão ou sala de espetáculo deverão ser reservados lugares destinados a autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 92. As condições mínimas de segurança, higiene, conforto e comodidade das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente pela Prefeitura.

§1º De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- I – a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por profissional(ais) legalmente habilitados;
- II – a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§2º No caso de não serem atendidas as exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitido ao estabelecimento continuar funcionando.

Art. 93. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de festas e outros locais de diversões, bem como de outros locais que reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar, anualmente, à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por engenheiro e arquiteto inscrito no órgão competente da Municipalidade.

§1º É obrigado constar do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados os elementos construtivos do edifício, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§2º É facultado à Prefeitura o direito de exigir a apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado.

§3º Os laudos de vistorias técnicas deverão ser apresentados à Prefeitura, durante o mês de dezembro de cada ano seguinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§4º No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§5º Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiências na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas das deficiências.

CAPÍTULO II

DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS.

Art. 94. Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências.

- I – ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II – conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III – manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;
- IV – assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;
- V – manter as cortinas e tapetes em bom estado de conservação;
- VI – ter as portas de saída encaminhadas com a palavra SAÍDA em cor vermelha, legível à distância e luminosa.

Art. 95. Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversão deverão ser observadas, além do laudo do Corpo de Bombeiros, os seguintes requisitos; além dos exigidos pelo Código de Obras:

- I – ser proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;
- II – ter bebedouros automáticos de água filtrada;
- III – não ter cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam entravar a livre saída das pessoas;
- IV – ter o percurso a ser indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- V – ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido de escoamento das salas;
- VI – ter as portas movimentadas por dobradiças de molas, sendo proibido fechos de qualquer espécie;
- VII – ter portas de socorro ou emergência;
- VIII – fica terminantemente proibido colocar cadeado ou qualquer tipo de tranca indicada no inciso V.

Parágrafo único. Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

CAPÍTULO III

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 96. Na legislação de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de divisões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo único. Todo espetáculo, baile ou festa de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 97. Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões é obrigatória a observância no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo único. Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, à segurança, ao sossego e à ordem pública.

CAPÍTULO IV

DOS CIRCOS E PARQUE DE DIVERSÕES

Art. 98. A armação de circo de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a (1) ano.

§2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes à renovação pedida.

§4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 99. Para permitir armação de circos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 500 (Quinhentas) UFITANS, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O requerente deverá solicitar através de Processo, à restituição do depósito que poderá ser integralmente, caso não haja necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 100. Na localização e instalação de circos, parques de diversões e exposições, deverão ser observadas, além do laudo do Corpo de Bombeiros, as seguintes exigências:

I – instalação exclusivamente em terrenos adequados e em locais que ofereçam segurança, facilidade de acesso e estacionamento, a critério da Prefeitura;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

II – localização a uma distância de 500 m (quinhentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Na localização de circos, parques de diversões e exposições, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e estética urbana.

Art. 101. As dependências do circo e as áreas dos parques de diversões e exposições deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único. O lixo deverá ser colocado em recipiente fechado.

Art. 102. Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

TÍTULO VIII

DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 103. Este capítulo estabelece diretrizes para incentivar práticas sustentáveis nas bancas de jornais e revistas, visando à redução do impacto ambiental e à promoção de soluções ecologicamente corretas no Município de Tanguá. As bancas de jornais, obedecidas as prescrições da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. SEMOSP, serão instaladas de acordo com este Código.

Art. 104. A instalação de banca de jornal e revistas em qualquer local do Município dependerá de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, devidamente instruído com os documentos arrolados no Art. 114 deste Código.

§ 1º Se a banca de jornal e revistas for ser instalada em parques, praças, jardins, lagos públicos ou calçadas de vias públicas dependerá de autorização para uso de tais espaços a ser dada pelo Prefeito Municipal, expedido o termo competente pela Procuradoria Geral do Município, sendo pelo uso cobrada a taxa anual prevista no Código Tributário Municipal, e dispensada a exigência do inciso IV do Art. 98 deste Código.

§ 2º Sendo a banca de jornal e revista instalada em propriedade privada pagará a taxa anual prevista no Código Tributário Municipal.

§ 3º As novas bancas de jornais e revistas, bem como as já existentes, são encorajadas a adotar as seguintes medidas sustentáveis:

I – utilização de materiais recicláveis: emprego de materiais reciclados ou de baixo impacto ambiental na construção, reforma ou manutenção das estruturas das bancas;

II – instalação de placas solares: implementação de sistemas de energia solar fotovoltaica para suprir parcial ou totalmente a demanda energética da banca.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições deste capítulo, estabelecendo critérios, procedimentos, benefícios e prazos para a implementação das medidas sustentáveis nas bancas de jornais e revistas.

Art. 105. O pedido de autorização será instruído os seguintes documentos:

I – carteira do Sindicato de Classe;

II – quitação da contribuição sindical;

III – prova de identidade e antecedentes do requerente;

IV – autorização do proprietário e locatário do imóvel.

§1º Concedida à autorização, será expedida guia para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do tributo devido.

§2º A banca deverá ser instalada e iniciar o seu funcionamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da justa data da expedição da autorização, sob pena de perder esta a sua validade.

§3º Os requerimentos de renovação deverão ser instruídos com provas de licenciamento do exercício anterior e de quitação fiscal expedida pela repartição competente.

Art. 106. A exploração das bancas só poderá ser feita por seu titular.

CAPÍTULO II

DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

Art. 107. O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e de caminhões só será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos, obedecida a Lei de Zoneamento Urbano.

§1º Em caso de reincidência, será aplicada a multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

§2º Excetua-se das prescrições do presente artigo os borracheiros que limitam sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 108. Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para as demais seções de trabalho.

Art. 109. Os estabelecimentos dedicados ao comércio de sucata somente poderão funcionar em áreas dotadas de muro de alvenaria com altura mínima de 2,00 metros, ou 1,00 metro em alvenaria e o restante em tela apropriada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O comércio de sucata, que objeto de regulamento próprio, somente poderá ser exercido após parecer prévio da Delegacia Policial para seu licenciamento.

CAPÍTULO III

DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA

Art. 110. A extração de areia dos rios e canais e a localização de depósitos de areia dependem de prévia licença da Prefeitura, ouvidos os órgãos Federais ou Estaduais competentes.

Art. 111. Nos locais de extração e depósitos de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção da vizinhança.

Art. 112. As atividades que envolvam a supressão de vegetação nativa, exploração florestal ou qualquer intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais no território do Município de Tanguá deverão obedecer rigorosamente às disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como às normas complementares estaduais e municipais pertinentes.

§1º É obrigatória a obtenção de autorização prévia junto ao órgão ambiental competente para a realização de qualquer atividade mencionada no caput deste artigo.

§2º O não cumprimento das disposições legais relativas à proteção da vegetação nativa sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação vigente, incluindo multas, embargos e a obrigação de recomposição ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Seção I

Do Tempo de Atendimento

Art. 113. As agências bancárias localizadas no Município de Tanguá devem assegurar que o tempo de espera para atendimento dos clientes não exceda:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 30 (trinta) minutos em vésperas ou dias imediatamente posteriores a feriados, em datas de vencimento de tributos ou em períodos de pagamento de servidores públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§1º Para fins de comprovação do tempo de espera, as agências deverão fornecer senhas com registro de horário de chegada e atendimento, mantendo registros acessíveis para eventuais fiscalizações.

§2º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo sujeitará a instituição bancária às penalidades previstas na legislação municipal, incluindo multas e outras sanções cabíveis.

Seção II

Das Medidas de Segurança

Art. 114. As agências bancárias devem implementar medidas de segurança para proteger clientes e funcionários, incluindo, mas não se limitando a:

- I – instalação de portas de segurança com detectores de metais nos acessos destinados ao público;
- II – presença de vigilância armada durante 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados;
- III – sistema de monitoramento por câmeras de segurança em áreas internas e externas;
- IV – equipamentos de alarme conectados a centrais de segurança e às autoridades policiais.

§1º As medidas de segurança adotadas devem estar em conformidade com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores competentes.

§2º As agências bancárias são responsáveis pela manutenção e funcionamento adequado dos equipamentos e sistemas de segurança instalados.

§3º Os vigilantes que prestarão o serviço contratado referido no inciso II deste artigo deverão permanecer no interior da agência bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de mecanismos para acionar com rapidez a polícia.

CAPÍTULO V

DOS LAVA-JATOS

Art. 115. Os estabelecimentos destinados à lavagem de veículos automotores, conhecidos como "lava-jatos", deverão atender às seguintes exigências ambientais e operacionais:

- I – obtenção das licenças ambientais pertinentes junto aos órgãos competentes;
- II - Cumprimento das regulamentações municipais específicas relativas à localização, operação e horários de funcionamento dos estabelecimentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IX

DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 116. As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança dos que nelas tenham de trabalhar, na conformidade da legislação federal específica, da estadual e municipal complementares.

Art. 117. As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 118. Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Art. 119. Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolição, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências da legislação municipal e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil, formalizadas pela legislação federal vigente.

Art. 120. O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal que regulam a duração e as condições de trabalho, deve ser regulamentado através de decreto.

TÍTULO X

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 121. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou agrícolas serão obrigados, antes de início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Parágrafo único. Os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar utilizados em atividades econômicas deverão permanecer em lugar visível e acessível ao público.

Art. 122. Será aplicada a multa àquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilidades na compra ou na venda de produtos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

III – usar, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO XI

DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS E SUA CONSERVAÇÃO

Art. 123. Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidos a paisagem urbana, a segurança e saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

§1º É obrigatória a utilização de materiais de pintura não tóxicos e sustentáveis em todas as edificações públicas e privadas do município, visando à saúde pública e à proteção ambiental.

§2º Consideram-se materiais de pintura não tóxicos aqueles isentos de compostos orgânicos voláteis e outras substâncias nocivas à saúde humana e ao meio ambiente.

§3º A sustentabilidade dos materiais será avaliada com base em critérios como origem renovável, baixo impacto ambiental e possibilidade de reciclagem ou descarte seguro.

Art. 124. A conservação do material de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

§1º As edificações localizadas em áreas de interesse histórico ou cultural, bem como aquelas tombadas pelo patrimônio municipal, estadual ou federal, devem manter suas fachadas em bom estado de conservação, preservando as características arquitetônicas originais.

§2º Qualquer intervenção, reparo, pintura ou restauração em bens tombados ou em processo de tombamento deverá ser previamente submetida à apreciação e autorização do órgão municipal competente.

§3º As intervenções mencionadas no parágrafo anterior devem respeitar as técnicas e materiais originais, garantindo a integridade e autenticidade do patrimônio histórico.

Art. 125. A fiscalização do cumprimento das disposições referentes ao uso de materiais sustentáveis e à preservação das fachadas históricas será realizada pelo órgão municipal competente, que poderá aplicar as penalidades cabíveis em caso de infração.

§1º As penalidades podem incluir notificações, multas e, em casos de reincidência ou danos ao patrimônio, embargos ou interdições das obras.

§2º Os valores arrecadados com multas serão destinados a programas de preservação do patrimônio histórico e promoção de práticas sustentáveis no município.

§3º No caso de os serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a sua demolição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§4º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer incentivos para proprietários que adotem práticas sustentáveis em suas edificações ou que realizem a manutenção adequada de fachadas históricas, tais como:

- I – isenção ou redução de taxas e impostos municipais;
- II – apoio técnico e consultoria especializada;
- III – reconhecimento público por meio de certificações ou premiações.

§5º As disposições deste capítulo serão regulamentadas por decretos específicos, que detalharão os procedimentos para aprovação de intervenções, critérios para definição de materiais sustentáveis e demais aspectos necessários à sua implementação efetiva.

CAPÍTULO I

DOS MUROS E CERCAS

Art. 126. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 127. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais às despesas de sua construção e conservação, na forma do Novo Código Civil.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de cercas para conter animais.

Art. 128. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grade de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Art. 129. Os terrenos rurais, salvo o acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I – cerca de arame farpado com 4 (quatro) fios no mínimo e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

Art. 130. Será aplicada a multa a todo aquele que:

- I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesse capítulo;
- II – danificar, por qualquer meio, cerca existente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO XII

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 131. Estão sujeitos a licença para localização os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros, onde se exerçam atividades econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, inclusive estabelecimentos de ensino, associações civis, clubes e cooperativas.

Parágrafo único. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos os que embora:

I – no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 132. Ainda que sob uma única inscrição fiscal, serão expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem as atividades nele exercidas, desde que, para essas atividades, normas especiais prevejam licenciamentos autônomos.

Art. 133. Poderão, igualmente, ser concedidas licenças nos casos em que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento do cliente, colocação de letreiros ou estoque de mercadorias.

Art. 134. O alvará expedido em decorrência de licença só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incômodos de nenhuma espécie à vizinhança, inclusive quanto aos aspectos de emissão de fumo, poeira, desprendimento de gases, odores, produção de ruídos ou vibrações, e observadas as características nele contidas.

Art. 135. Não será concedida licença para localização sem a prévia aceitação da instalação, quando for o caso.

Art. 136. O alvará de licença para localização será mantido no estabelecimento, com comprovante de pagamento da taxa de licença.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO E DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

Art. 137. O requerimento de alvará de licença para localização deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

I – contrato social, estatuto ou declaração de firma individual, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II – última ata de eleição da diretoria, quando aplicável, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e publicada em órgão oficial ou jornal de grande circulação;

III – comprovante de habilitação profissional ou inscrição em órgão de classe específico, se exigido para a atividade;

IV – documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel onde se localizará o estabelecimento, como contrato de locação, promessa de compra e venda ou escritura;

V – comprovante de inscrição nos cadastros fiscais federal e estadual pertinentes;

VI – certificado de conformidade das instalações ou obras de adaptação do imóvel, emitido pelo órgão competente, se necessário;

VII – certificado de aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, referente às medidas de prevenção contra incêndio, quando exigível;

VIII – certidão negativa de débitos relativos ao imóvel onde se instalará o estabelecimento;

IX – cópias do CPF, documento de identidade e comprovante de endereço dos sócios;

X – cópia autenticada de procuração, quando for o caso.

§1º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação vigente, ficam dispensadas da obtenção de alvará de licença para localização, conforme disposto na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

§2º A classificação das atividades de baixo risco será definida em ato do Poder Executivo Municipal, observando as diretrizes federais e estaduais aplicáveis.

§3º Além da documentação mencionada neste artigo, regulamentos específicos de determinadas atividades poderão exigir a apresentação de outros documentos para a concessão do alvará de licença para localização.

Art. 138. O alvará será emitido pelo Departamento de Posturas da Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante deferimento do pedido, para a respectiva taxa, devendo conter, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II – local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III – ramo de negócio ou de atividade;

IV – restrições;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tangará

GABINETE DO PREFEITO

V – número de inscrição municipal.

Art. 139. A autoridade competente para decidir sobre a licença verificará se é legítima a ocupação do local em que o estabelecimento se vai instalar e se comporta a atividade a ser licenciada, nos termos da legislação específica.

Art. 140. O alvará será obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único. A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar daquela data em que se verificar a alteração.

Art. 141. Do alvará constará se o estabelecimento é matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório, ou simplesmente outra dependência do estabelecimento principal.

Art. 142. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolizado no prazo de 5 (cinco) dias, contados daqueles fatos.

Art. 143. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovado.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 144. A Secretaria de Fazenda poderá conceder autorização provisória para o funcionamento de estabelecimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado por igual período, para que os interessados satisfaçam todos os requisitos estabelecidos no art. 161, desde que previamente autorizado pelo Departamento de Posturas.

Art. 145. São condições mínimas exigidas para concessão de autorização provisória:

- I – requerimento com a assinatura de quem tenha poderes para fazê-lo;
- II – prova de inscrição cadastral nos órgãos competentes de arrecadação tributária;
- III – prova de habilitação profissional ou de inscrição em órgão de registro específico da atividade, se for o caso;

IV – prova de integral e efetivo direito ao uso do imóvel para a finalidade pretendida.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, é indispensável que a atividade que pretende exercer seja permitida pelo zoneamento em vigor.

Art. 146. Os bazares, quermesses ou outras manifestações, desde que tenham objetivos exclusivamente filantrópicas ou beneficentes sem fins lucrativos, poderão ser autorizados a funcionar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, com estrita obediência aos ditames legais atinentes à proteção do interesse público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§1º As autorizações de que trata este artigo só poderão ser concedidas a entidades legalmente constituídas.

§2º O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado a critério do Departamento de Posturas.

CAPÍTULO IV

DAS INTERDIÇÕES

Art. 147. Qualquer pessoa poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a cassação da licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego público.

Parágrafo único. Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Art. 148. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento determinar a interdições decorrentes da infração e a qualquer dispositivo deste capítulo.

TÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149. Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, manterá o alvará de localização, com a respectiva taxa de licença, no estabelecimento, exibindo-se à autoridade municipal competente, sempre que esta o solicitar.

§1º O Município de Tanguá fica autorizado a definir, através de regulamento específico, tecnologias de georreferenciamento e sistemas eletrônicos para otimizar as atividades de fiscalização, monitoramento urbano e gestão territorial.

§2º As informações geoespaciais coletadas serão integradas aos sistemas municipais, permitindo a análise precisa e atualizada das áreas fiscalizadas.

§3º A utilização de geoprocessamento auxiliará na identificação de irregularidades, planejamento urbano e na tomada de decisões estratégicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§4º Os agentes fiscais poderão ser equipados com dispositivos móveis para registrar ocorrências em tempo real, incluindo imagens, coordenadas geográficas e descrições detalhadas.

§5º Os dados coletados serão armazenados em plataforma digital segura, garantindo a integridade e a disponibilidade das informações para consultas futuras.

Art. 150. Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento da licença para o exercício do comércio ambulante.

Art. 151. Será instituído um canal eletrônico oficial para o recebimento de denúncias da população relativas a infrações às posturas municipais, bem como para o acompanhamento das ações de fiscalização.

§1º O canal eletrônico deverá ser acessível por meio de portal na internet e aplicativo móvel, assegurando facilidade de uso e amplo acesso aos cidadãos.

§2º As denúncias poderão ser realizadas de forma anônima ou identificada, garantindo-se, em ambos os casos, o sigilo das informações pessoais do denunciante.

§3º O sistema fornecerá ao denunciante um número de protocolo para acompanhamento do andamento e das providências adotadas em relação à sua denúncia.

§4º O canal eletrônico de denúncias deverá estar integrado aos sistemas eletrônicos de fiscalização, permitindo o direcionamento ágil das demandas às equipes responsáveis e o registro das ações tomadas.

§5º As denúncias serão analisadas e priorizadas conforme a gravidade e o potencial risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à ordem urbana.

§6º As respostas às denúncias deverão ser fornecidas em prazo razoável, informando ao denunciante as medidas adotadas ou justificativas para a eventual não procedência da reclamação.

§7º A administração municipal promoverá a capacitação contínua dos agentes fiscais no uso das novas tecnologias e sistemas implantados, assegurando a eficácia e a eficiência das ações de fiscalização.

§8º Serão realizados treinamentos periódicos sobre o manuseio dos dispositivos móveis, interpretação de dados georreferenciados e operação dos sistemas eletrônicos.

§9º A capacitação abrangerá também aspectos éticos e legais relacionados à atuação fiscalizatória e ao tratamento das informações coletadas.

§10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições deste capítulo, estabelecendo procedimentos operacionais, prazos e responsabilidades para a efetiva implementação e funcionamento das ferramentas tecnológicas e canais de comunicação mencionados.

Art. 152. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código, os fiscais de carreira da Administração Municipal, que sejam compatíveis com o objeto da fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 153. A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§1º Da intimação constarão os dispositivos deste Código infringidos e os prazos dentro dos quais deverão ser cumpridas as exigências.

§2º Os prazos para cumprimento de disposição deste Código serão de 10 (dez) dias corridos;

§3º Decorrido o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação.

§4º Mediante requerimento ao órgão competente da Prefeitura poderá ser dilatado o prazo para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder do período igual ao anteriormente fixado;

§5º Findo este prazo, será lavrado o auto de infração respectivo.

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS

Art. 154. As vistorias administrativas, que se fizerem necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código, serão realizadas por intermédio de comissão especial designada para esse fim.

Art. 155. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou de representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco eminente.

§1º Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcada para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§2º No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão especial de órgão competente da Prefeitura deverá efetuar imediata vistoria, mesmo que seja necessário o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

Art. 156. Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim de o interessado dele tome imediato conhecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria, no prazo fixado, a Prefeitura executará os serviços e obras necessários, que serão posteriormente cobrados ao respectivo proprietário ou responsável, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 157. Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso à autoridade competente, por meio de requerimento.

Parágrafo único. Salvo se o laudo concluir pela existência de risco iminente, o recurso terá efeito suspensivo.

TÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 159. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a participar da infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 160. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 161. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preço ou carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 162. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 163. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desse Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 164. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, de acordo com as previstas no Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 165. Quando a intimação e multa obrigam a execução de obra, prevista neste Código, e o infrator não tomar as devidas providências, no prazo estipulado, pode a Prefeitura, tendo em vista o interesse da coletividade, executar ou mandar executar por terceiros os serviços, correndo as despesas por conta do infrator, acrescida de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 166. Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei Complementar:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 167. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sob o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o maior incapaz;

II – sob os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

III – sob aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 168. Auto da infração, é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disponibilidades deste Código e de outras leis, decretos e regulamento do Município.

Art. 169. Dará motivo à lavratura de auto da infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Administração Pública, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§1º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§2º A sanção dever ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de infração e diante de procedimento administrativo, nos termos da Lei 9.784/1999, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 170. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e contarão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;

III – a qualificação do infrator, contendo os dados necessários à identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela infração;

IV – a disposição infringida;

V – assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 171. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade por lavrar e publicada em Diário Oficial.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 172. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 173. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a reconhecê-lo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS

Art. 174. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I – 100 UFITANS para casos de infração relativa à higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – 100 UFITANS para casos de infração relativa à higiene das habitações unifamiliares e multifamiliares;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

III – 500 UFITANS para casos de infração relativa à higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

IV – 100 UFITANS para casos de infração relativa à prevenção sanitária nos campos esportivos;

V – 100 UFITANS para casos de infração relativa à existência de vasilhame apropriado para a coleta de lixo e manutenção em condições de utilização e higiene;

VI – 50 UFITANS para casos de infração relativa à limpeza dos terrenos;

VII – 200 UFITANS para casos de infração relativa à limpeza e a desobstrução dos cursos de águas e de valas.

Art. 175. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos ao bem-estar público, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I – 100 UFITANS para casos de infração relativa à moralidade pública;

II – 200 UFITANS para casos de infração relativa ao sossego público;

III – 100 UFITANS para casos de infração relativa aos divertimentos e festejos públicos;

IV – 100 UFITANS para casos de infração relativa à utilização dos logradouros públicos;

V – 100 UFITANS para casos de infração relativa aos meios de publicidade e propaganda;

VI – 100 UFITANS para casos de infração relativa aos muros e cercas;

VII – 100 UFITANS para casos de infração relativa aos locais de culto.

Art. 176. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à utilização dos logradouros públicos, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I – 50 UFITANS para casos de infração relativa aos coretos e palanques;

II – 50 UFITANS para casos de infração relativa aos food trucks, trailers e quiosques;

III – 50 UFITANS para casos de infração relativa ao conserto de veículos nos logradouros públicos;

Art. 177. A infração de qualquer disposição deste Código, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com multa de 100 UFITANS.

CAPÍTULO V



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

DO EMBARGO

Art. 178. O embargo poderá ser aplicado quando:

I – o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança ou sossego público;

II – o funcionamento de instalações industriais, comerciais ou particulares, ou o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão, nos estabelecimentos de diversão, perturbarem o sossego público;

III – não for atendida a intimação da Prefeitura, referente ao cumprimento do dispositivo deste Código.

Art. 179. Além da notificação do embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita à publicação do edital.

§1º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivou e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos;

§2º Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento de embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO VI

DOS MATERIAIS APREENDIDOS

Art. 180. Nos casos de apreensão, os materiais apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação da coisa apreendida.

§2º A devolução dos materiais apreendidos só se fará mediante apresentação de nota fiscal para comprovação de origem e depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, transporte e o depósito.

Art. 181. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de cinco dias, os materiais apreendidos poderão ser alienados em leilão público pela Prefeitura.

§1º O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado empresa com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

§2º A importância apurada será aplicada; na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital;

§3º O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§4º se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

Art. 182. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para a reclamação e sua retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou a mercadoria perecível será vendida em leilão público ou distribuído às casas de caridade, a critério da Administração Pública.

Art. 183. As mercadorias perecíveis ou não, insuscetíveis de legalização e apreendidas ao comércio clandestino em via pública, serão distribuídas às instituições de Educação, de Assistência ou de Serviços Sociais, a critério da Administração Pública.

Art. 184. A autoridade municipal que apreender a mercadoria insuscetível de legalização, a recolherá ao depósito do órgão competente para o fim constante do artigo 172.

Art. 185. As instituições beneficiadas com a distribuição, atestarão o recebimento com os esclarecimentos do artigo anterior, no que couber, devendo ser dado baixa e comunicado o fato à autoridade competente.

Art. 186. As mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, presumivelmente nocivos à saúde ou ao bem-estar público, após o seu relacionamento, serão encaminhadas ao órgão municipal de saúde para a destinação que o mesmo julgar devido.

§1º A concretização das medidas de que trata este artigo, dependerá de prévia autorização do órgão fazendário municipal competente;

§2º Quando se tratar de mercadorias supostamente de origem estrangeira, a apreensão será comunicada ao órgão federal competente.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 187. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado, no prazo, ao dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em sábado, domingo e feriado.

Art. 188. No interesse do bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 189. Os dispositivos deste Código, aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 190. O poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Art. 191. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 0657 de 21 de dezembro de 2007, do Código de Posturas Municipal de Tanguá.

Tanguá, 07 de julho de 2026.

ANDRÉ LUIZ PAIXÃO SANTOS

PREFEITO